



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROTOCOLO Nº 124.762/2017-7
 PAT Nº 0303/2017 – 5ª URT
 RECURSO *EX OFFICIO*
 RECORRENTE J B M DE MORAIS - EPP
 RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
 RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0047/2020- CRF

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO VIA DTE E PESSOAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DE GIM E GIM, ENTREGA DE GIM FORA DO PRAZO. RETIRADA DE PERÍODO CUJO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EMBARAÇO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO MESMO SEM A ENTREGA DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA NULA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. DENÚNCIA PROCEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não merece guarida a informação do autuado que não foi intimado da ação fiscal, pois observa-se no caderno processual intimações tanto pessoais como através de Domicílio Tributário Eletrônico. Preliminar rejeitada. art. 7º, II do Regulamento do PAT
2. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas quais sejam falta de recolhimento de ICMS antecipado, falta e entrega de GIM após o prazo, recolhimento de ICMS a menor e embaraço a ação fiscal, afirmando apenas que, ao tentar retificar a escrituração fiscal, não logrou êxito em virtude de ação fiscal já ter sido aberta. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28/20
3. Exclue-se da ocorrência referente a entrega da GIM fora do prazo regulamentar o documento referente ao período de 04/2017 uma vez que este não foi anexado aos autos, caracterizando inexistência de provas.
4. Para caracterização do embaraço, haveria necessidade de termo circunstanciado por parte dos autuantes reportando como o não atendimento injustificado às intimações do Fisco prejudicaria a ação fiscal. A falta de apresentação dos referidos documentos não impediu o exame aos demais documentos fiscais e aos dados necessários à ação fiscalizadora, a qual decorreu da análise dos elementos disponibilizados


pelo contribuinte, não se tipificando a hipótese de embargo. Acórdão precedente: 100/16

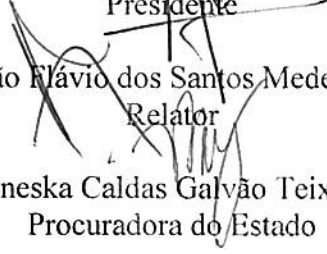
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 46/20.

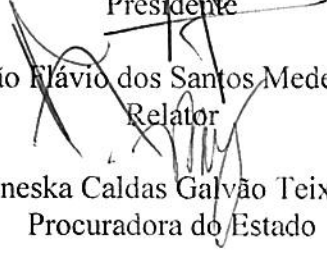
6. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de julho de 2020.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado